

## Diploma Ministerial n.º 19/2023

de 24 de Janeiro

Havendo necessidade de alterar procedimentos e actualizar a lista das mercadorias dispensadas do pagamento das taxas cobradas pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito aos Operadores do Comércio Externo, previstos no Regulamento de Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 20/2021, de 3 de Março, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do artigo 4 do Decreto n.º 18/2020, de 16 de Abril, o Ministro da Economia e Finanças determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito, anexo ao presente Diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique, aprovar os procedimentos complementares necessários à implementação do presente Diploma.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, 15 de Dezembro de 2022. – O Ministro da Economia e Finanças, *Ernesto Max Elias Tonela*.

### Regulamento de Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito

#### ARTIGO 1

##### (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Bem:* coisa material ou imaterial, susceptível de avaliação pecuniária, que se destina exclusivamente ao consumo ou utilização;
- b) Carga:* mercadoria contentorizada, a granel ou líquida que circula no território aduaneiro em regime de trânsito;
- c) CMC:* Central de Monitoramento Centralizado de toda a carga em trânsito;
- d) Concessionária:* entidade privada contratada pelo Governo para a instalação e operacionalização do sistema electrónico de selagem e rastreo de carga em regime de trânsito aduaneiro;
- e) Garantia:* prestação colocada à disposição das autoridades aduaneiras, pelo declarante, com o objectivo de assegurar o pagamento de direitos e demais imposições no caso de incumprimento das obrigações nas operações de trânsito aduaneiro de mercadorias;
- f) Mercadoria:* todo o bem que pode ser objeto de comércio internacional;
- g) Operador de trânsito aduaneiro:* toda a pessoa singular ou colectiva, que beneficia do regime de trânsito aduaneiro de mercadorias;
- h) Rastreo de carga:* acto de registar e analisar todas as ocorrências ao longo do trajecto definido para o trânsito aduaneiro, possibilitando a identificação de problemas que possam existir e o levantamento de informações sobre a integridade das mercadorias em trânsito;
- i) SEERC:* Sistema Electrónico de Selagem e Rastreo de Carga em Trânsito;
- j) Selagem electrónica:* acto da aposição do selo electrónico na mercadoria em trânsito aduaneiro, consoante as especificidades de cada mercadoria, nos termos do anexo I do presente Regulamento;
- k) Selo Electrónico:* dispositivo electrónico tipo cadeado com barra de bloqueio metálica;

- l) Sensores de combustível:* dispositivos electrónicos que medem a quantidade do líquido em cada compartimento dos camiões cisternas de combustível;
- m) Trânsito Aduaneiro:* regime aduaneiro de circulação no território aduaneiro nacional, de mercadorias provenientes do exterior com destino a outro ponto do exterior, livres de pagamento de direitos e demais imposições, mediante prestação de garantia e sob controlo aduaneiro.

#### ARTIGO 2

##### (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos a observar no processo de selagem electrónica e rastreo de carga em trânsito no território aduaneiro.

#### ARTIGO 3

##### (Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as mercadorias que se encontrem no regime de trânsito aduaneiro.

2. Ficam dispensadas das taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito, as mercadorias constantes da lista que integra o Anexo II do presente Regulamento, que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 4

##### (Características do selo electrónico)

Os selos electrónicos de rastreo de carga em trânsito apresentam-se com as características específicas previstas no Anexo I do presente Regulamento, que dele é parte integrante.

#### ARTIGO 5

##### (Local e momento da selagem electrónica)

A selagem electrónica de carga em trânsito é efectuada nas Estâncias Aduaneiras de entrada das mercadorias em trânsito, pela concessionária, depois de concluído o exame físico efectuado pelas Alfândegas.

#### ARTIGO 6

##### (Aposição do selo electrónico)

1. Os selos electrónicos são apostos em cada unidade de transporte de acordo com o tipo de mercadorias e do meio de transporte.

2. Tratando-se de mercadorias transportadas em contentores, é usado um selo no formato de um cadeado electrónico com uma barra de bloqueio metálica.

3. No caso de mercadorias a granel, é usado um selo electrónico associado a uma rede que contém sensores para detectar qualquer violação da integridade da mercadoria no processo do transporte.

4. Para o caso de mercadorias líquidas, transportadas em camiões cisternas, é usado um cabo metálico para a selagem das válvulas de descarga dos líquidos, associado ao selo electrónico.

#### ARTIGO 7

##### (Rastreo da mercadoria em trânsito)

Após a aposição e activação do selo electrónico na unidade de transporte, inicia o processo de rastreo e monitoramento pela Central de Monitoramento de Carga, em tempo real até à chegada ao ponto de saída do território aduaneiro.

## ARTIGO 8

**(Local e momento da retirada do selo electrónico)**

A retirada do selo electrónico é efectuada pela concessionária, na Estância Aduaneira de saída da mercadoria em trânsito, depois de cumpridas todas as formalidades de desembarço aduaneiro, aferidas pelas Alfândegas.

## ARTIGO 9

**(Garantia)**

1. As mercadorias em trânsito aduaneiro estão sujeitas ao controlo e fiscalização aduaneira e à prestação de garantia, sendo livres de pagamento de direitos aduaneiros e demais imposições.

2. A garantia referida no número anterior é prestada sob a forma de Termo de Responsabilidade, que constitua como garantia real o património suficiente para o montante garantido pelo requerente, para pessoas singulares, colectivas ou empresas públicas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a garantia real deve ser devidamente registada em conformidade com a legislação aplicável.

4. Para além das mercadorias com dispensa de prestação de garantia constantes da Lista do Anexo I do Regulamento de Trânsito Aduaneiro, que é dele parte integrante, podem, ainda, ser dispensadas da prestação de garantia aduaneira, as mercadorias que:

- a) sejam consignadas a um operador económico autorizado do País de destino, mutuamente reconhecido entre ambos países; e
- b) o Agente Transitário, Operador de Armazém ou Transportador envolvidos, que não seja devedor do Estado e não tenham sido condenados por prática de infracção tributária transitada em julgado.

5. Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do presente artigo, a dispensa é autorizada pelo Director-Geral das Alfândegas.

## ARTIGO 10

**(Taxa de selagem electrónica)**

1. As Taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito fixadas pelo Decreto n.º 18/2020, de 16 de Abril são as seguintes:

N.º	Tipo de mercadoria	Taxa (Valor em Meticais)	Incidência
1	Mercadoria contentorizada	2.835,00	Contentor
2	Mercadoria a granel	3.780,00	Unidade de transporte
3	Mercadorias Líquidas (Combustíveis)	4.095,00	Unidade de transporte

2. A unidade de transporte sobre a qual incide o valor da taxa a cobrar para carga a granel e líquidos corresponde aos veículos, incluindo reboques e semi-reboques, carruagens ou vagões de caminhos-de-ferro, navios, barcas, barcaças e outras embarcações, carruagens, aeronaves, tubos e cabos.

3. O pagamento das taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito previstas no n.º 1 do presente artigo é efectuada por via do Sistema JUE, e em nome da empresa prestadora do serviço.

4. Ficam dispensadas do pagamento das taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito, as mercadorias previstas na lista constante do Anexo II, que é parte integrante do presente Regulamento.

5. As taxas a cobrar pela Selagem Electrónica e Rastreo de Carga em Trânsito não se aplicam nas zonas francas industriais.

## ARTIGO 11

**(Danificação ou destruição dos selos)**

1. No caso de danificação ou destruição dos selos electrónicos, o transportador ou seu representante legal deve comunicar o facto à Alfândega mais próxima e fazer prova efectiva do mesmo, incluindo a apresentação de certidão das entidades policiais ou outras autoridades competentes.

2. Não sendo produzida prova bastante sobre as evidências e circunstâncias da danificação ou destruição, as Alfândegas procedem à cobrança do valor dos selos e dos direitos aduaneiros e demais imposições devidas pelas mercadorias constantes do Despacho de trânsito em causa, sem prejuízo de responsabilização civil ou criminal a que der lugar.

## ARTIGO 12

**(Fiscalização)**

Compete às Alfândegas exercer acções de fiscalização e auditoria aos transportadores e demais operadores de trânsito, para aferir o uso correcto dos selos electrónicos, bem como a sua autenticidade.

## ARTIGO 13

**(Penalidades)**

Sem prejuízo de qualquer responsabilidade civil ou criminal, o incumprimento, pelo Operador de Trânsito, das regras estabelecidas no presente Regulamento é considerado infracção tributária punível nos termos do Regime Geral das Infracções Tributárias.

## ARTIGO 14

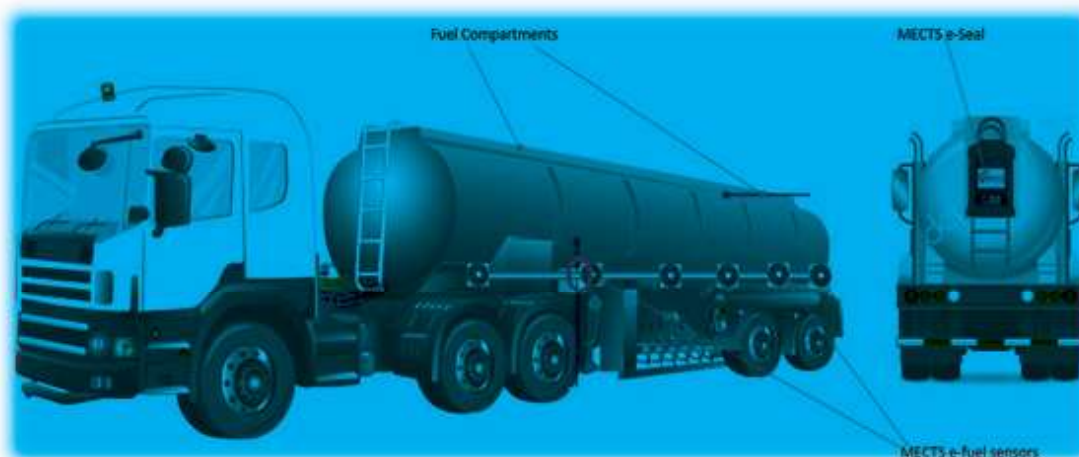
**(Casos Omissos)**

Em tudo o que se mostrar omissos no presente Diploma, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Regulamento de Trânsito Aduaneiro de mercadorias e demais normas aduaneiras pertinentes.

Anexo I

**Características dos selos electrónicos****1. Selo electrónico mercadoria contentorizada****2. Selo electrónico mercadoria a granel**

### 3. Selo electrónico mercadorias líquidas (combustíveis)



Anexo II

#### Lista de Mercadorias Dispensadas das Taxas a Cobrar pela de Selagem Electrónica e Rastreamento de Carga em Trânsito

N.º de Ordem	Designação da mercadoria	Posição Pautal
1	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados	7.08
2	Chá, mesmo aromatizado	9.02
3	Lascas de madeira	14.04.90
4	Enxofre de qualquer espécie, excepto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal	25.03
5	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, excepto areias metalíferas	25.05
6	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado	25.10
7	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular	25.16
8	Materiais minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições (Vermiculite, perlite e clorites, não expandidas; Quieserite, epsomite (sulfatos de magnésio naturais)	25.30
9	Materiais minerais não especificadas e nem compreendidas em outras posições pautais	25.30
10	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites); Não aglomerados; Aglomerados; Pirites de ferro ustuladas (cinzas de pirites)	26.01
11	Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20% ou mais, em peso, sobre o produto seco	26.02
12	Minérios de cobre e seus concentrados	26.03
13	Minérios de níquel e seus concentrados	26.04
14	Minérios cobalto e seus concentrados	26.05
15	Minérios alumínio e seus concentrados	26.06
16	Minérios chumbo e seus concentrados	26.07
17	Minérios zinco e seus concentrados	26.08
18	Minérios estanho e seus concentrados	26.09
19	Minérios crómio (cromo) e seus concentrados	26.10
20	Minérios tungsténio e seus concentrados	26.11
21	Minérios urânio ou de tório e seus concentrados	26.12
22	Minérios fosfato e seus concentrados	26.17
23	Outros minérios	26.17
24	Escória de altosforos granulada	26.18
25	Escória (excepto escória de altosforos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou (aço)	26.19

N.º de Ordem	Designação da mercadoria	Posição Pautal
26	Cinza de fundo e cinza de volantes	26.20
27	Minérios de carvão e seus concentrados	27.01
28	Minérios de coques e semi coques, de ulha, de linhite ou de turfa mesmos aglomerados; carvão de retorta	27.04
29	Enxofre sublinhado ou precipitado; enxofre coloidal	28.02
30	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amónia)	28.14
31	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica) peróxidos de sódio ou de potássio	28.15
32	Resina plastificas	39.01
33	Polyehylene	39.07
34	Algodão não cardado nem penteado	52.01
35	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios de fiapos)	52.02
36	Algodão cardado ou penteado	52.03
37	Ferro Manganês	72.02
38	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	74.01
39	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	74.02
40	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas	74.03
41	Desperdícios e resíduos, de cobre	74.04
42	Ligas mões de cobre	74,05
43	Pós e escamas, de cobre	74.06
44	Bulldozeres, angloazers, niveladores, raspo-transportadoras ( <i>scrapers</i> ), pás mecânicas, escavadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados	84.29
45	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios, bate-estacas e arranca-estacas, limpa-neves	84.30

### Diploma Ministerial n.º 20/2023

de 24 de Janeiro

Tornando-se necessário estabelecer as taxas do Imposto de Reconstrução Nacional para o ano de 2023 e regular sobre o destino das receitas, de acordo com o previsto no artigo 45

do Código do Imposto de Reconstrução Nacional aprovado pelo Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro, no uso das competências atribuídas pelo artigo 6 do mesmo Código, determino:

Artigo 1. As taxas do Imposto de Reconstrução Nacional a vigorarem no ano de 2023, são as seguintes:

N.º	Províncias	Taxas em vigor - 2022		Taxas a vigorarem - 2023	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
<b>1</b>	<b>Maputo Província</b>				
	Boane	65,00	75,00	75,00	80,00
	Magude	65,00	75,00	70,00	80,00
	Manhiça	65,00	75,00	65,00	75,00
	Marracuene	65,00	75,00	65,00	70,00
	Matutuine	65,00	75,00	70,00	80,00
	Moamba	65,00	75,00	65,00	75,00
	Namaacha	65,00	75,00	70,00	75,00
<b>2</b>	<b>Gaza</b>				
	Xai - Xai	30,00	35,00	35,00	40,00
	Bilene - Macia	30,00	35,00	30,00	35,00
	Chibuto	35,00	40,00	40,00	45,00

N.º	Províncias	Taxas em vigor - 2022		Taxas a vigorarem - 2023	
		Normal	Remisso	Normal	Remisso
	Guija	40,00	45,00	40,00	45,00
	Mandlhakazi	40,00	45,00	40,00	45,00
	Mabalane	25,00	30,00	25,00	30,00
	Chókwè	50,00	55,00	60,00	65,00
	Massingir	30,00	35,00	30,00	35,00
	Chigubo	30,00	40,00	30,00	40,00
	Chicualacuala	50,00	60,00	50,00	60,00
	Chonguene	25,00	30,00	30,00	35,00
	Mapai	40,00	45,00	40,00	45,00
	Massangena	20,00	25,00	20,00	25,00
	Limpopo	25,00	30,00	35,00	40,00
<b>3</b>	<b>Inhambane</b> Todos Distritos e Localidades	30,00	35,00	30,00	35,00
<b>4</b>	<b>Sofala</b>				
	Caia	30,00	35,00	30,00	35,00
	Chemba	25,00	30,00	50,00	60,00
	Marromeu	25,00	30,00	30,00	35,00
	Dondo	30,00	35,00	30,00	35,00
	Maringue	40,00	50,00	40,00	50,00
	Restantes Distritos	20,00	25,00	20,00	25,00
<b>5</b>	<b>Manica</b>				
	Gondola	25,00	30,00	25,00	30,00
	Manica	45,00	50,00	45,00	50,00
	Sussundenga	30,00	50,00	30,00	50,00
	Machaze	13,00	16,00	13,00	16,00
	Mussorize	40,00	50,00	40,00	50,00
	Macossa	35,00	40,00	40,00	45,00
	Guro	25,00	40,00	25,00	40,00
	Tambara	25,00	30,00	25,00	30,00
	Barue	30,00	35,00	30,00	35,00
	Macate	20,00	25,00	20,00	25,00
	Vanduzi	25,00	30,00	25,00	30,00
<b>6</b>	<b>Tete</b>				
	Cahora bassa	35,00	40,00	35,00	35,00
	Chifunde	35,00	40,00	40,00	45,00
	Magoé	35,00	40,00	40,00	45,00
	Maravia	35,00	40,00	40,00	45,00
	Marara	35,00	40,00	40,00	50,00
	Moatize	35,00	40,00	40,00	50,00
	Restantes Distritos	35,00	40,00	35,00	40,00
<b>7</b>	<b>Zambézia</b> Todos Distritos e Localidades	20,00	25,00	20,00	25,00
<b>8</b>	<b>Nampula</b> Todos Distritos e Localidades	30,00	35,00	30,00	35,00
<b>9</b>	<b>Niassa</b> Todos Distritos e Localidades	45,00	50,00	45,00	50,00
<b>10</b>	<b>Cabo Delgado</b> Todos Distritos e Localidades	25,00	35,00	25,00	35,00

Art. 2. O produto das colectas do Imposto tem a seguinte distribuição:

- a) 70% constitui receita do Orçamento Provincial;
- b) 25% constitui receita consignada aos Orçamentos Distritais;
- c) 5% destina-se a remunerar os funcionários ou agentes que participam nas actividades de recenseamento dos contribuintes e do lançamento do imposto.

Art. 3. As disposições deste Diploma Ministerial não são aplicáveis nos territórios onde, nos termos da Lei n.º 1/2008, de 16 de Janeiro, é cobrado o Imposto Pessoal Autárquico.

Ministério da Economia e Finanças, em Maputo, aos 15 de Dezembro de 2022. – O Ministro da Economia e Finanças,  
*Ernesto Max Elias Tonela.*